



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



LEI, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

07 OUT 2025

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

07 OUT 2025

Protocolo: 1216/25

1º Secretário

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 1129/25

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Dispõe sobre a vedação de transferência e remoção de servidores públicos estaduais responsáveis por serviços essenciais que, com sua saída, deixem unidade administrativa ou município sem cobertura de tal serviço, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a remoção, transferência, deslocamento ou cessão *ex officio* de servidor público estadual, inclusive quando investido em cargo em comissão ou em situação de cessão, cujas atribuições sejam imprescindíveis à prestação contínua de serviços públicos essenciais em determinada unidade ou município, quando a sua saída resultar na ausência total de profissional habilitado para desempenho das atividades essenciais naquela unidade ou município.

§ 1º Consideram-se **serviços essenciais**, para efeitos desta lei, aqueles cuja descontinuidade acarrete grave prejuízo à coletividade, incluindo, exemplificativamente:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

I - perícia criminal, perícia médico-legal e demais perícias técnicas oficiais;

II - serviços especializados de saúde de natureza única ou escassa no município, tais como neurologia, cardiologia, psiquiatria, oncologia e congêneres;

III - atividades técnicas de engenharia ou áreas correlatas indispensáveis à segurança pública, saúde pública, defesa civil e funcionamento de estruturas críticas;

IV - outros serviços técnicos especializados cuja inexistência local comprometa o interesse público e a regularidade administrativa.

§ 2º A vedação prevista no caput não se aplica quando:

I - houver substituição formal e comprovada por profissional com qualificação compatível, efetivamente nomeado, designado, cedido ou empossado antes da data da transferência;

II - o servidor requerer sua remoção ou manifestar concordância por escrito;

III - houver determinação judicial expressa;

IV - ocorrer situação de excepcional interesse público, devidamente fundamentada pela autoridade competente, com autorização prévia da autoridade central responsável pela administração da categoria e publicação da motivação em diário oficial.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 2º, a Administração deverá assegurar a lotação de substituto, efetivo ou designado, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**

[Handwritten signature]



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

contados da saída do servidor, salvo comprovada impossibilidade devidamente justificada e publicada, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 4º O descumprimento do prazo estabelecido no § 3º acarretará a nulidade do ato de remoção, transferência ou cessão.

Art. 2º O ato de remoção, transferência, cessão ou deslocamento *ex officio* de servidor abrangido por esta lei deverá ser previamente motivado, com indicação expressa das razões de interesse do serviço, da provisão de substituto e da análise de impacto à continuidade do serviço. A ausência de motivação suficiente torna o ato nulo.

Art. 3º A Administração deverá manter um cadastro público atualizado, organizado pelo órgão ou secretaria responsável, contendo:

I - lotação de profissionais essenciais por unidade administrativa;

II - número de vagas existentes;

III - eventuais substituições provisórias;

IV - plano de contingência para manutenção da prestação dos serviços.

Art. 4º A violação das vedações desta lei sujeitará o agente administrativo responsável às sanções administrativas cabíveis e, se for o caso, à responsabilidade civil por dano decorrente da descontinuidade do serviço.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dra. Taíssa Sousa
Deputada Estadual - PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa
05
Folha C
Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Diletos colegas deste Parlamento Estadual,**

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa resguardar a continuidade de serviços públicos essenciais no Estado de Rondônia, vedando a remoção, transferência ou cessão de servidores cuja saída acarrete a completa desassistência de uma unidade ou município.

A motivação que nos move é simples e objetiva: não é possível conceber que populações inteiras fiquem privadas de serviços técnicos e especializados indispensáveis por conta de remoções administrativas desprovidas de planejamento ou sem a prévia reposição de profissionais habilitados. É o caso, por exemplo, de municípios do interior de Rondônia que contam com apenas **um perito criminal, médico-legista ou especialista em saúde** — cuja transferência para outra localidade deixa a cidade desguarnecida e a população sem o mínimo acesso a serviços que o Estado tem o dever de assegurar.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Trata-se de matéria de ordem pública, pois a **continuidade do serviço público** é princípio constitucional implícito e reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria. A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A eficiência administrativa não pode coexistir com situações em que comunidades inteiras são privados de acesso a serviços essenciais pela ausência de um único profissional.

O **Superior Tribunal de Justiça** já firmou entendimento de que atos de remoção *ex officio* de servidores devem ser devidamente motivados, demonstrando o interesse público e a proporcionalidade da medida, sob pena de nulidade. A jurisprudência é firme ao exigir que não se trate de decisão arbitrária, mas de providência que efetivamente atenda ao interesse coletivo. Ora, se a ausência de motivação já é suficiente para invalidar o ato, com mais razão deve o legislador estadual atuar para proteger o interesse maior da população, impondo limites objetivos à Administração quando se trata de funções insubstituíveis.

Não se está aqui a usurpar competência do Poder Executivo, mas a **estabelecer parâmetros normativos** mínimos para que o exercício da discricionariedade administrativa observe os princípios constitucionais e o direito fundamental da coletividade à prestação contínua dos serviços públicos essenciais. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a lei discipline carreiras e condições de lotação, desde que respeitada a autonomia administrativa do Executivo, o que é exatamente o caso da presente proposição.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
Ademais, experiências legislativas em outros entes federativos, como projetos de lei em trâmite na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e disposições específicas na Lei Orgânica do Distrito Federal, já caminham no sentido de resguardar a independência e a estabilidade funcional de peritos e outros profissionais especializados, fixando regras para remoções e designações. Tais iniciativas reforçam a constitucionalidade e a pertinência da presente proposta.			
Em Rondônia, situações como a já relatada em Guajará-Mirim — onde a eventual remoção de um único profissional pericial colocaria em risco o andamento de investigações criminais, a realização de exames médico-legais e até mesmo a garantia de direitos fundamentais de cidadãos — demonstram de forma clara a urgência da medida. E não se trata apenas da área pericial: diversos municípios enfrentam carência de médicos especialistas, engenheiros de defesa civil e outros profissionais sem os quais a coletividade fica completamente desassistida.			
O projeto, portanto, não apenas veda a remoção que desguarde o serviço , como também impõe que, nas hipóteses excepcionais em que a transferência seja autorizada (a pedido do servidor, por decisão judicial ou por excepcional interesse público), a Administração providencie a reposição do profissional em prazo razoável, sob pena de nulidade do ato. Essa previsão afasta qualquer risco de perpetuação da desassistência e garante equilíbrio entre a necessária flexibilidade administrativa e a preservação do interesse público.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa
08
Folha
C
Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Por todas essas razões, o presente Projeto de Lei revela-se absolutamente compatível com a Constituição, fortalece a eficiência da Administração, protege a coletividade e traz segurança jurídica às próprias decisões de gestão de pessoal.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa a se unirem em apoio à presente iniciativa, que representa não apenas uma medida de gestão responsável, mas sobretudo um **ato de justiça e compromisso com a população rondoniense**, especialmente com os municípios do interior, que tantas vezes padecem com a ausência de profissionais essenciais.

Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2025.

Dra. Taissa Sousa

Deputada Estadual - PODEMOS